



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR: SIND TRAB EMPRESAS COMUN POSTAL TELEG E SIMILARES DO RS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

LUCAS FERNANDO PEREIRA VEÇOSSI

Diretor de Secretaria / Servidor de Plantão

Vistos em regime de plantão.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, feito pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS E TERCEIRIZADAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTECT/RS** em Ação Civil Coletiva com pedido de concessão de tutela de urgência no plantão judiciário em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

O autor alega que por meio do Ofício Circular Nº 30229359/2022 – GGAT-DERAT, datado de 01.04.2022 a ré informou que algumas agências dos Correios, a contar de 15.04.2022 (sexta-feira santa) serão abertas em feriados. Um total de 6 agências no Estado. Afirma que as unidades escolhidas - AC Canoas, AC Central, AC Industrial Caxias, AC Novo Hamburgo, AC Pelotas e AC Jardim São Pedro – foram selecionadas por possuírem receita de mais de um milhão de reais, visando o réu apenas o lucro, independentemente do direito dos empregados, que até então sempre gozaram dos feriados nacionais.

Refere que os empregados de tais agências somente foram avisados da alteração, por suas chefias, uma semana antes, no dia 08.04.2022.

Postula, em tutela de urgência, que a ECT se abstenha de exigir o comparecimento ao trabalho dos trabalhadores das unidades antes citadas nos dias 15.04 e 21.04.2022, na forma do até então praticado.

Plantão judiciário.

A situação realmente se enquadra em uma das hipóteses do artigo 1º da Resolução 71/2009 deste E. TRT, pelo qual:

“Art. 1º. O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim, conheço da petição e passo à análise do pedido liminar.

Pedido liminar.

Requisitos do artigo 300 do CPC.

O deferimento de tutela de urgência pressupõe a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (CPC, artigo 300, caput).

Verifico que os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência foram demonstrados, posto que, o decurso do tempo sem a análise do pedido tornaria o inútil a prestação jurisdicional.

Mérito.

Verifico que o réu no exercício do poder diretivo estabeleceu tratamento diferenciado, concedendo feriado a todos os empregados à exceção dos que laboram nas 6 agências já citadas, benefício que até então sempre fora concedido. Não houve prévio ajuste com os empregados ou entidade sindical, tampouco foi esclarecida a forma de remuneração pelo labor nas datas em questão.

Referida alteração se constitui alteração contratual lesiva aos empregados, em flagrante violação ao artigo 468, caput, da CLT, pelo qual:

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.

Ao limitar a concessão de feriado a apenas uma parcela de seus trabalhadores sem apontar motivo que justifique esse tratamento desigual e sem prévio ajuste o réu viola a isonomia que rege as relações jurídicas e incide igualmente nas relações de trabalho.

Se a própria lei não pode fazer diferenciação injustificada, sob pena de violar a isonomia e cometer discriminação, o empregador no exercício do poder diretivo também não pode.

Cumprido destacar, acerca da análise do presente pedido de tutela, que, como bem refere em sua petição e é documentado nos autos, a entidade sindical tomou conhecimento da

determinação em debate – trabalho no feriado – no dia 11.04.2022 e somente ingressou com ação de urgente apreciação na data de hoje, véspera do feriado. Tal fato exige apreciação açada por parte do Juiz, sem dados concretos. Pontuo, o trabalho em feriado não é demérito e há exemplos diversos de setores que assim o fazem. No caso em tela, a alteração e comunicação aos empregados de que deveriam trabalhar no feriado se deu sem prévio aviso, uma semana antes da sexta-feira santa, feriado de Páscoa, o que traz prejuízos na organização familiar desses trabalhadores.

Contudo, para o feriado do dia 21 de abril, determino seja, primeiramente oportunizado à demandada prazo para manifestação específica, até dia 18.04.2022.

Dessa forma, **DEFIRO parcialmente** a tutela provisória de urgência e **DETERMINO** a sustação dos efeitos do Ofício Circular N° 30229359/2022 – GGAT-DERAT de modo a liberar expressamente os trabalhadores da reclamada das unidades AC Canoas, AC Central, AC Industrial Caxias, AC Novo Hamburgo, AC Pelotas e AC Jardim São Pedro do trabalho no feriado do dia 15.04.2022, sob pena de multa de R\$1.000,00 por trabalhador que tenha seu trabalho exigido, a ser revertida ao sindicato autor. Excepcionam-se apenas os trabalhadores que trabalham em regime de plantão.

Quanto ao feriado do dia 21.04.2022 (quinta-feira – Tiradentes), concedo prazo para a demandada, até dia 18.04.2022, para manifestação.

Intimem-se com urgência as partes, expedindo-se, se necessário for, mandado judicial, ficando autorizada a intimação pelos meios telemáticos.

Intime-se a ré, ainda, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, nos termos do artigo 335 do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 14 de abril de 2022.

ENY ONDINA COSTA DA SILVA

Juíza Plantonista